



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2402/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: GAPRE – SMF - SEDUC

ASSUNTO: Análise Apostilamento Termo de Fomento APAE.

DATA: 06/12/2024

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1803

Em: 11 / 12 / 24

Fernanda

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART 55 DA LEI 13.019/2014 E ARTS. 1º, 3º E 5º DO DECRETO EXECUTIVO 4258/2019. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, solicitada pela SEDUC, através do Ofício 515/2024, acerca da possibilidade de formalização de Termo de Apostilamento ao Termo de Fomento de nº 14/2022. O pedido tem por base a justificativa da Entidade através do Ofício 52/2024, sob a justificativa de que a entidade não conseguiu executar totalmente o Plano de Trabalho apresentado, em razão do atraso no repasse, corroborado com a manifestação da SEDUC.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Inicia-se a análise pela legislação federal que regula a matéria, a saber a Lei Federal 13.019/2014:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Como se percebe, a formalização dos termos aditivos, seja de Ofício pela Administração, seja mediante requerimento da Organização da Sociedade Civil, deve ser feita antes do término da vigência da parceria.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Neste tema, ainda, cita-se os arts. 1º, 3º e 5º do Decreto municipal nº 4.258/2019, os quais regulamentam a formalização de termos aditivos nas parcerias no âmbito do Município:

Art. 1º. A parceria poderá ser alterada, exceto quanto ao seu objeto, mediante a celebração de termos aditivos, desde que acordados entre os parceiros e firmados antes do término de sua vigência, ocasião em que plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas.

Art. 3º. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Art. 5º. A administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, análise do gestor da parceria vigente, mediante solicitação fundamentada da organização da sociedade ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I- por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites máximo de 5 (cinco) anos;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho, ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

No presente caso, a APAE, apresentou o pedido de Termo de Apostilamento antes do término da vigência referida parceria. A Justificativa apresentada, encontra consonância com a legislação, uma vez que comprovados os impedimentos que causaram a impossibilidade de realização total do plano de execução apresentado, em virtude do atraso no repasse dos recursos.

Desta forma, entende-se viável o apostilamento para adequação do plano de trabalho apresentado, mantendo as atividades e metas, sem acréscimo de valores, mantendo, também, as despesas pactuadas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45, - www.cacapava.rs.gov.br

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e diante do interesse público devidamente justificado, OPINA-SE pela POSSIBILIDADE de celebração de Termo de Apostilamento, com prorrogação de vigência pelos exatos dias em atraso dos repasses, do termo de Fomento nº 14/2024, com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.
Caçapava do Sul, RS, 06 de dezembro de 2024.


Luciano Rosa Pavanatto
Advogado - OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município - Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
12/12/24
